



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 2025

Autoria: Vereador Denison Soares Rangel

PROJ. 037019025

Em 26 02 2025

Joziane
Habilitação: 34157
Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

Ementa: Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas municipais, pelo Poder Executivo, que estejam incompletas ou sem condições de uso imediato pela população.

Art. 1º Fica proibida a inauguração de obras públicas que se encontrem:

- I – incompletas ou com pendências construtivas;
- II – sem condições técnicas ou operacionais para atender aos fins a que se destinam;
- III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato por qualquer razão.

Parágrafo único. Admite-se a entrega à população de etapas ou trechos de obras que estejam em condições plenas de utilização, vedada a realização de solenidades ou eventos inaugurais para este fim.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – obras incompletas: aquelas cujas etapas construtivas e especificações técnicas previstas em seu projeto executivo não tenham sido integralmente executadas;
- II – sem condições técnicas ou operacionais: aquelas que não dispõem dos recursos humanos, materiais ou equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento;

Casimiro de Abreu 19 de fevereiro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL



III – impossibilitadas de funcionamento imediato: aquelas que apresentem impedimentos legais, técnicos ou administrativos para sua operação.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as obras e instalações públicas realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º O descumprimento desta Lei poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, ____ de _____ de 2025.

DENISON SOARES RANGEL
Vereador

Casimiro de Abreu 19 de fevereiro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa proibir a realização cerimonial de obras públicas que se encontrem incompletas ou impossibilitadas de funcionamento imediato. A proposta fundamenta-se nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da moralidade, eficiência e interesse público, buscando coibir práticas que possam caracterizar a promoção pessoal em detrimento do benefício à população.

A medida tem como objetivo principal garantir que as solenidades de manifestação de obras públicas ocorram apenas quando estas ocorrerem aptas a atender às necessidades da comunidade, evitando-se assim o dispêndio de recursos públicos em eventos meramente protocolares que não se traduzem em benefícios concretos aos municípios.

O princípio da moralidade administrativa exige que o gestor público pautе suas ações não apenas pela legalidade, mas também pela ética e honestidade. A inauguração de obras inacabadas, com intuito meramente promocional, fere frontalmente este princípio ao criar falsas expectativas na população e desvirtuar a finalidade do ato administrativo.

A probidade administrativa, corolário da moralidade, demanda que os recursos e atos públicos sejam direcionados ao efetivo interesse público, e não a interesses políticos particulares. Cerimônias de inauguração de obras incompletas representam desperdício de recursos públicos e caracterizam possível promoção pessoal às custas do erário.

O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública busque os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis. A realização de solenidades para obras que não podem ser imediatamente utilizadas pela

Casimiro de Abreu 19 de fevereiro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

população constitui clara violação a este princípio, além de prejudicar a credibilidade das instituições públicas.

Por fim, o princípio da boa administração determina que todas as ações governamentais devem ser pautadas pela transparência e pelo compromisso com o interesse público. A prática de inaugurar obras inacabadas contradiz este princípio ao criar uma falsa percepção sobre a real situação dos equipamentos públicos.

Diante do exposto, submeto à elevada apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, solicitando apoio para aprovação desta matéria que visa garantir a observância dos princípios fundamentais da administração pública e representa um importante avanço na transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos municipais.

Casimiro de Abreu, de de 2025.

DENISON SOARES RANGEL
Vereador

Casimiro de Abreu 19 de fevereiro de 2025
